

**REGULAMENTO DO
RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITO
CORPORATIVO
CNPJ/MF Nº 17.250.006/0001-10**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1. O **RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITO CORPORATIVO**, doravante denominado **FUNDO**, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este regulamento (“Regulamento”) e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Artigo 2. O **FUNDO** tem como principais características:

- I – é constituído na forma de condomínio fechado;
- II – tem o prazo de duração indeterminado;
- III - não possui taxa de ingresso, nem taxa de saída, e não possui taxa de desempenho;
- IV – possui cotas de classe sênior (“Cotas Seniores”), de classe subordinada mezanino (“Cotas Subordinadas Mezanino”), e de classe subordinada júnior (“Cotas Subordinadas Junior”);
- V - poderá emitir séries de Cotas Seniores e classes de Cotas Subordinadas Mezanino com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos, definidos em Suplemento específico de cada série ou classe, cujo modelo é Anexo deste Regulamento (**ANEXO I**); e
- VI – o valor mínimo para aquisição inicial de cotas é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), salvo no caso de emissões de cotas realizadas nos termos da Instrução CVM 476.

Artigo 3. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 4. O objetivo do **FUNDO** é a valorização de suas cotas por meio da aquisição: (I) de direitos creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações asseguradas aos titulares de tais direitos creditórios (“Direitos Creditórios”), tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de ativos financeiros, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O **FUNDO** estabelecerá um *benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para cada classe de Cotas Subordinadas Mezanino que forem emitidas, conforme Suplemento específico, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Parágrafo Único: As Cotas Subordinadas Junior não possuem meta de rentabilidade.

Artigo 6. O público-alvo do **FUNDO** são investidores qualificados, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre os investidores qualificados para fins de aquisição e subscrição de cotas do **FUNDO**.

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da subscrição de cotas do **FUNDO**, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde ele atesta que recebeu uma cópia deste Regulamento e tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO**.

Artigo 8. O cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das cotas, quando houver.

Artigo 9. Para o caso de aquisição de cotas no mercado secundário, o Regulamento e o prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores - Internet ou serão fornecidos sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10. As atividades de administração do **FUNDO** serão exercidas pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1842, 1º andar, Torre Norte, Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.317.692/0001-94 (“Administradora”).

Parágrafo Único. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GINN”) P2W26G.00000.LE.076.

Artigo 11. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO** e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integram a carteira.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do **FUNDO**;
- b) o registro dos cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de cotistas;
- e) o prospecto do **FUNDO**, quando houver;
- f) os demonstrativos trimestrais do **FUNDO**;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**; e
- h) os relatórios do auditor independente.

II – receber, em nome do **FUNDO**, quaisquer rendimentos ou valores, diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

IV - enviar, anualmente, ao periódico utilizado para divulgações do **FUNDO**, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas deste, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, trimestralmente, os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO**;

V - custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;

VI - fornecer aos cotistas anualmente documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o **FUNDO**;

VIII - providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do **FUNDO** ou dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

IX - fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 13. É vedado à Administradora:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo **FUNDO**; e

III - efetuar aportes de recursos no **FUNDO**, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do **FUNDO**:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos;

II - realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas Instruções da CVM;

III - aplicar recursos diretamente no exterior;

IV - adquirir cotas do próprio **FUNDO**;

V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;

VI - vender cotas do **FUNDO** a prestação;

VII - vender cotas do **FUNDO** a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios para este **FUNDO**, exceto quando se tratar de cotas subordinadas;

VIII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X - delegar poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, ressalvado o disposto no Artigo 42, inciso II, da Instrução CVM 356;

XI - obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

XII - efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 15. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora com liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do **FUNDO** até que a Assembleia Geral de cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora deverá promover a liquidação do **FUNDO**.

Artigo 16. Pela prestação dos serviços de administração, gestão, escrituração e controladoria, o **FUNDO** pagará uma taxa de administração equivalente à somatória dos seguintes montantes, calculados individualmente (“Taxa de Administração”):

a) percentual de (i) 0,50% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do **FUNDO** até atingir R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou (ii) 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre a parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** após exceder a R\$50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo); e

b) Valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Terceiro. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no caput.

CAPÍTULO III - DA CUSTÓDIA

Artigo 17. O serviço de custódia qualificada, controladoria e escrituração das cotas do **FUNDO**, previsto na Instrução CVM nº 356 serão realizadas pelo Banco Finaxis S/A, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.758.741/0001-52, doravante designado “Custodiante” ou “Banco Finaxis” e “Escriturador”, conforme o caso, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Custódia de Direitos Creditórios”) e do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Escrituração”).

Artigo 18. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I - validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XII deste Regulamento;

II - receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios;

III - durante o funcionamento do **FUNDO**, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios; ;

III - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Comprobatórios;

IV - fazer a custódia e guarda dos documentos comprobatórios da operação e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** e órgãos reguladores; e

VI - cobrar e receber, por conta e ordem do **FUNDO**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta do **FUNDO** ou na conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

Parágrafo Primeiro - Em razão do **FUNDO** possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de Devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, realizará a verificação do lastro que trata os incisos II e III do caput deste Artigo, por amostragem.

Parágrafo Segundo – O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, o Custodiante considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior pela Administradora.

Parágrafo Quarto - A guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, do original emitido em suporte analógico será realizado pelo Depositário.

Parágrafo Quinto – Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356/01, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Sexto – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle: (i) do Depositário com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito; e (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta nos website da Administradora (www.corretora.fnaxis.com.br).

CAPÍTULO IV - DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 19. A atividade de gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela REDASSET Gestão de Recursos Ltda, sociedade com sede na Av. Cidade Jardim, nº 400, 14º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF 13.037.768/0001-81 (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Ativos Financeiros que integram a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – A Administradora dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.finaxis.com.br).

Parágrafo Terceiro – A Gestora será responsável por todos os serviços relativos à (i) análise e seleção do Ativos Financeiros; (ii) análise e seleção de potenciais Cedentes e devedores dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pelo **FUNDO**; (iii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes.

Artigo 20. Os serviços de cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO** que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento serão realizados pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Único - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Cobrança. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.corretora.finaxis.com.br).

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 21. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

I - tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

II - deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviço do **FUNDO**;

III - deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

IV - deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do **FUNDO**;

V – deliberar sobre qualquer alteração deste Regulamento;

VI – deliberar sobre a emissão de novas classes de Cotas Subordinadas Mezanino do **FUNDO**, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 abaixo;

VII – deliberar sobre qualquer alteração do cronograma de amortização de qualquer série e/ou classe de Cotas do **FUNDO**, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 22 e o Parágrafo Único do Artigo 31.

Artigo 22. As matérias indicadas nos incisos II, III, e IV do Artigo 21 acima, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A matéria indicada no inciso VI do Artigo 21 acima somente poderá ser aprovada pelos cotistas que serão subordinadas em relação à nova classe de Cotas Subordinadas Mezanino, observado que a deliberação deverá ser tomada em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. A matéria indicada no inciso VII do Artigo 21 acima deverá ser aprovada pela totalidade (i) dos cotistas da respectiva série e/ou classe de Cotas do **FUNDO**; e (ii) dos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior do **FUNDO**, seja em primeira ou segunda convocação.

Artigo 23. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 24. A Assembleia Geral de cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 25. A convocação da Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 26. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de cotistas possuidores de cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas.

Artigo 27. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 28. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 29. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 30. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral de cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I - nomeação de Representante de cotistas;

II - deliberação acerca de:

- a) substituição da Administradora;
- b) liquidação antecipada do **FUNDO**.

Artigo 31. Ressalvado o disposto no Artigo 22 e no Parágrafo Único deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Junior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Junior. Além disso, a alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas Junior:

- a) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento ou superior ao percentual estabelecido no Artigo 104; e
- b) aumento das despesas e encargos ordinários do **FUNDO**, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 32. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 33. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 34. Somente pode exercer as funções de Representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;

II - não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

III - não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 35. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;

II - cópia da ata da Assembleia Geral;

III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos; e

IV - modificações procedidas no prospecto, quando houver.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36. Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

I – a data da primeira integralização de cotas do **FUNDO**; e

II – a data do encerramento de cada distribuição de cotas.

Artigo 37. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 38. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico Brasil Econômico e através de correio eletrônico e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao **FUNDO**, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I – a alteração da classificação de risco das classes ou séries de cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;

II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do **FUNDO**;

III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do **FUNDO**, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do **FUNDO**.

Artigo 39. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II - a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês;

III - o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 40. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao **FUNDO**:

I – alteração de regulamento;

II – substituição da instituição Administradora;

III – incorporação;

IV – fusão;

V – cisão; e,

VI – liquidação.

Artigo 41. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do **FUNDO** não podem estar em desacordo com este Regulamento e com o prospecto do **FUNDO** protocolado na CVM, quando houver.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 42. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do **FUNDO**, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data de início de seu funcionamento;

II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;

V – apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao **FUNDO**, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 43. No caso de divulgação de informações sobre o **FUNDO** comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 44. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 45. O **FUNDO** tem escrituração contábil própria.

Artigo 46. O exercício social do **FUNDO** tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 47. As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente Elegível registrado na CVM.

Parágrafo Único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao **FUNDO** as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN.

Artigo 48. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do **FUNDO**.

Artigo 49. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo **FUNDO**, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando as informações constantes do §3º do art. 8º da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do **FUNDO**, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 50. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o **FUNDO** deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 51. A parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) títulos e valores mobiliários privados de emissão de instituições financeiras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das cotas seniores do **FUNDO**, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Standard & Poor's;
- d) operações compromissadas com lastro nos ativos listados acima;
- e) cotas de fundos de investimentos que aplicam nos ativos referidos nas alíneas “a” até a alínea “d” acima, e que se utilizem de instrumentos de derivativos, somente para fins de *hedge*;

Parágrafo Primeiro. Excetuado o disposto no Parágrafo segundo, abaixo, o **FUNDO** somente poderá adquirir títulos privados e valores mobiliários de emissão de instituições que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das cotas seniores do **FUNDO**, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Standard & Poor's.

Parágrafo Segundo O **FUNDO** poderá adquirir e/ou manter recursos em depósito à vista ou a prazo em instituições que não atendam o disposto no Parágrafo Primeiro, acima, desde que observado pelo Custodiante o limite correspondente ao menor valor dentre os seguintes valores apurados a partir do Patrimônio Líquido do Fundo:

- (i) O montante representado pelas cotas subordinadas júnior que exceda a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior definida no do Anexo I deste Regulamento;
- (ii) O montante representado pela soma das cotas subordinadas júnior e pelas cotas subordinadas mezanino que venham a ser emitidas, que exceda a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas definida no Anexo I deste Regulamento; ou
- (iii) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Artigo 52. O **FUNDO** irá adquirir Direitos Creditórios de pessoas físicas e jurídicas com domicílio ou sede no Brasil (“Cedentes”), originados (i) da relação comercial com os clientes das Cedentes (“Devedores”); (ii) em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza comercial, industrial, financeira e de prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro. O **FUNDO** poderá adquirir Cédulas de Crédito Bancário – CCB, Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI, ou Debêntures privadas emitidas por companhias abertas ou fechadas, contratos de cessão onerosa de direito de superfície ou de locação típica ou atípica de bens imóveis, inclusive *built to suit*, juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações vinculados (“Direitos Creditórios”). Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos tanto em mercado primário quanto em mercado secundário.

Parágrafo Segundo. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo **FUNDO** juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação necessária à comprovação do seu lastro (“Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo Quarto. O **FUNDO** não poderá adquirir Direitos Creditórios da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou de sua obrigação/coobrigação, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Quinto. O **FUNDO** não poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedentes em recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial.

Parágrafo Sexto. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo **FUNDO** sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora.

Artigo 53. O **FUNDO** deverá observar os seguintes limites de concentração:

Em relação aos Direitos Creditórios:

I - O Devedor e/ou Cedente de Direitos Creditórios com maior representatividade dentro da carteira do **FUNDO** não poderão ser superior a 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido;

II - O Devedor e/ou Cedente de Direitos Creditórios com a segunda maior representatividade dentro da carteira do **FUNDO** não poderão ser superior a 4% (quatro por cento) do seu patrimônio líquido;

III - O Fundo poderá ter até 8 (oito) Devedor(es) e/ou Cedente(s) de Direitos Creditórios com representatividade de até 2,5% (dois e meio por cento) do seu patrimônio líquido;

IV - Os demais Devedores e Cedentes de Direitos Creditórios, individualmente, não deverão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro. Observada a regra estabelecida no Artigo 97 do presente Regulamento, caso o **FUNDO** tenha, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido representado por Cotas Subordinadas Junior, os limites de concentração acima em relação aos Direitos Creditórios poderão ser considerados da seguinte forma:

I - O Devedor e/ou Cedente de Direitos Creditórios com maior representatividade dentro da carteira do **FUNDO** não poderão ser superior a 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido;

II - O Devedor e/ou Cedente de Direitos Creditórios com a segunda maior representatividade dentro da carteira do **FUNDO** não poderão ser superior a 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido;

III - O Fundo poderá ter até 2 (dois) Devedor(es) e/ou Cedente(s) de Direitos Creditórios com representatividade de até 8% (oito por cento) do seu patrimônio líquido;

IV - Os demais Devedores e Cedentes de Direitos Creditórios, individualmente, não deverão ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. Na ausência de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, os limites de concentração em relação aos Direitos Creditórios poderão ser extrapolados sem a necessidade de serem observadas as regras aqui previstas.

Parágrafo Terceiro. Caso o **FUNDO** venha a emitir Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, os percentuais estabelecidos no presente Artigo deverão ser imediatamente respeitados a partir da data da subscrição das Cotas emitidas.

Em relação aos Ativos Financeiros:

I – O **FUNDO** deverá ter no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido representado por Ativos Financeiros;

II – Observado o disposto no item I acima, o **FUNDO** poderá investir até 100% (cem por cento) dos recursos não investidos em Direitos Creditórios em Certificados de Depósitos Bancários emitidos por uma mesma instituição financeira, desde esta possua classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores do

FUNDO, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Standard & Poor's.

III – Observado o disposto no item I acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e

IV - Observado o disposto no item I acima, o **FUNDO** poderá investir até 100% (cem por cento) dos recursos não investidos em Direitos Creditórios em um único fundo de investimento, de acordo com o item V do artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Caso, considerada *pro-forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, a carteira do **FUNDO** apresente 2% (dois por cento) de concentração de um mesmo Devedor, a Administradora deverá avaliar a concentração das empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico do respectivo Devedor, assegurando que seja respeitado os limites de concentração por Devedor previstos neste Artigo.

Parágrafo Segundo. Os limites de concentração por Cedente estabelecidos neste Artigo não serão aplicáveis para os Direitos Creditórios cedidos sem coobrigação.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo dos limites de concentração estabelecidos acima, o Fundo deverá observar o limite de concentração de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido alocado em Direitos Creditórios originados de um mesmo setor da economia.

Artigo 54. O **FUNDO** poderá realizar operações em mercado de derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 55. O **FUNDO** não realizará operações de: (i) aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; (ii) *daytrade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (iii) aplicações em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido; (iv) aplicação em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; e (v) aplicação de recursos no exterior.

Artigo 56. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Artigo 57. Cada uma das Cedentes é responsável pela correta constituição, pela existência, liquidez, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo, os Direitos Creditórios representados por contratos de cessão onerosa de direito de superfície ou de locação típica ou atípica de bens imóveis, inclusive *built to suit*, deverão contar sempre com a coobrigação dos Cedentes.

Artigo 58. Os Direitos Creditórios e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito

diretamente em nome do **FUNDO**, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 59. O **FUNDO** poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos desde que (i) o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e (ii) com a anuência da Gestora.

Artigo 60. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO** deverão atender, na data de aquisição e pagamento, cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”):

I - Os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e inadimplidos quando da sua cessão para o **FUNDO**;

II - O **FUNDO** somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja data de vencimento não seja posterior à data de encerramento da última série de Cotas Seniores e/ou classe de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação (excetuadas as cotas subordinadas mezanino detidas exclusivamente, direta ou indiretamente, pela GESTORA e partes relacionadas), observado que tal critério será aplicado e válido tão somente em relação à parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** representado pelas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

III - O **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios de Devedores inadimplentes com o **FUNDO** em um período de até 15 (quinze) dias, desde que a totalidade dos Direitos Creditórios de Devedores inadimplentes até o período acima estabelecido represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;

IV - As CCBs e as CCIs deverão ser registradas em sistema de registro da CETIP; e

V - O **FUNDO** só poderá adquirir Direitos Creditórios se, uma vez computada *pro forma* a respectiva aquisição, o prazo médio máximo dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO** não seja superior a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Primeiro. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo Segundo. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO** deverão atender, na data de aquisição e pagamento, à seguinte condição de cessão a ser verificada pela Gestora: Os Direitos Creditórios deverão ser garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis residenciais e/ou comerciais, observado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto abaixo, com LTV máximo de 60% (sessenta por cento). O Loan-To-Value (LTV) (i) relaciona o valor de face do Direito Creditório com o valor da garantia prestada; e (ii) é expresso em percentual (%) resultante da seguinte fórmula:

$$\text{LTV} = \frac{\text{Valor de Face do Direito Creditório}}{\text{Valor do Imóvel}}$$

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios garantidos por alienação fiduciária de imóveis rurais e/ou imóveis operacionais, assim entendidos os imóveis

necessários para a atividade produtiva das empresas.

Parágrafo Quarto. As garantias deverão estar devidamente formalizadas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de aquisição do respectivo Direito Creditório. Caso as garantias não sejam devidamente formalizadas dentro do referido prazo, o Cedente deverá recomprar ou o Devedor pré-pagar o respectivo Direito Creditório, conforme o caso, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios cujas garantias ainda não tenham sido devidamente formalizadas não poderão representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto. A Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO**, devendo enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao **FUNDO** para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Sexto. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer condição ou critério de elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO**, não haverá direito de regresso contra a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Sétimo. Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, a taxa interna de retorno resultante da carteira de recebíveis a vencer do **FUNDO** deverá ser igual ou superior ao resultado da fórmula abaixo:

$$T_{mc} = CDI* + 9,5\%$$

*100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros DI, over extra-grupo (“Taxas DI”), calculadas e divulgadas pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), na data da respectiva cessão.

Artigo 61. Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 62. São vedadas operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, ressalvada a aquisição de cotas de fundos de investimento por ela administrados.

Artigo 63. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 64. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e seus cotistas.

Artigo 65. Os ativos que compõem a carteira do **FUNDO** estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do **FUNDO**, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas;

II – Risco de Liquidez dos Ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora e a Gestora poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos cotistas do **FUNDO**, nos valores solicitados e nos prazos contratados;

III – Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do **FUNDO**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos cotistas;

IV – Risco de Concentração: A Administradora e a Gestora buscarão diversificar a carteira do **FUNDO** e deverá observar os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento. O risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das suas aplicações em um mesmo Cedente e Devedor no caso de Direitos Creditórios e/ou emissor dos Ativos Financeiros;

V – Risco de Descasamento: Os Direitos Creditórios componentes da carteira do **FUNDO** são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo **FUNDO** para as Cotas Seniores tem determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do **FUNDO** podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino;

VI - Risco da Liquidez da Cota no Mercado Secundário: O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série ou classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;

VII - Risco de Descontinuidade: A existência do **FUNDO** no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do **FUNDO** em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no **FUNDO** com a mesma remuneração proporcionada pelo **FUNDO**, não sendo devida, entretanto, pelo **FUNDO**, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

VIII - Risco de Resgate das Cotas do FUNDO em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios;

IX - Risco Tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o **FUNDO** a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas;

X – Risco pela Ausência do Registro em Cartório das Cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**, a propriedade dos Direitos Creditórios cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa;

XI – O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios da Operação relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante contratou o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios da Operação que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o efetivo controle da Administradora sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do Depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao **FUNDO**, em termos de verificação da origem e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos do parágrafo segundo do Artigo 18 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou através de terceiro contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios da Operação apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo **FUNDO**, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XII - Risco Referente à Verificação do Lastro por Amostragem. Como o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, trata-se do risco relativo à ocorrência de erros na metodologia e parâmetros empregados pelo Custodiante ou falhas na coleta de amostras ou, ainda, erros nos lotes que não participaram da amostra; o que poderia acarretar perdas para o **FUNDO**;

XIII – Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelos Originadores/Cedentes para Concessão de Crédito, ou pela Gestora para seleção dos Direitos Creditórios. É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/cedentes a seus clientes, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores, além do risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo **FUNDO**;

XIV - Risco dos Direitos Creditórios serem Alcançados por Obrigações dos Cedentes: Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes, caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução;

XV - Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios: A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao **FUNDO**. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pelo **FUNDO**, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

XVI - Demais Riscos: O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Artigo 66. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII - DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 67. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao **FUNDO** podem ser descritos da seguinte forma:

I - as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendam ceder para o **FUNDO**;

II - a Gestora encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios por ela aprovados;

III - após o recebimento do arquivo, ao Custodiante deverá verificar a elegibilidade dos Direitos Creditórios selecionados pela Gestora;

IV – realizada a verificação dos Direitos Creditórios, o Custodiante comandará a emissão do termo de cessão conforme estabelecido no Contrato de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios selecionados e indicados pela Gestora;

V - as Cedentes e o **FUNDO**, representado pela Administradora, firmam o termo de cessão preferencialmente na forma eletrônica;

VI - o **FUNDO** paga pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Administração, através de TED, ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes; e

Artigo 68. Não são admitidas remessas para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 69. A Gestora, em nome do **FUNDO**, será responsável pela comunicação aos Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios para o **FUNDO**, até 5 (cinco) dias após a realização da cessão.

Artigo 70. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será através (i) de depósito na conta corrente do **FUNDO**; (ii) boletos de cobrança emitidos por uma instituição financeira contratada pelo **FUNDO**, os quais deverão ser enviados aos Devedores com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência do seu vencimento; ou (ii) dos procedimentos adotados pela CETIP, conforme o caso.

Artigo 71: Em caso de eventual pagamento de Devedor diretamente na conta da Cedente, esta deverá providenciar o encaminhamento do crédito recebido para a conta corrente a ser indicada pelo **FUNDO** em até 24 (vinte e quatro) horas. Nesse caso, a Administradora deverá receber da Gestora ou da Cedente, conforme o caso, as informações sobre o Devedor e sobre os Direitos Creditórios que foram liquidados, sob pena de ser considerada recompra pela Administradora.

Artigo 72. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IX - DAS COTAS

Artigo 73. As cotas do **FUNDO** são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de classe sênior ou classe subordinada.

Artigo 74. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I - prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas;
- II - valor unitário de emissão definido em Suplemento específico da respectiva série;
- III – valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate; e
- IV - direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I - subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Junior, observado o disposto neste Regulamento;
- II - valor unitário de emissão definido no Suplemento da respectiva classe;

III - valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate; e

IV - direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Junior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I - subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate;

II - somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

III - admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;

IV - valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Junior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;

V - direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto;

VI - é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Junior; e

VII - não serão objeto de distribuição pública e poderão ser emitidas pela Administradora a qualquer momento.

Artigo 75. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser divididas em classe com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Parágrafo Único. Cada série de Cotas Seniores e cada classe de Cotas Subordinadas Mezanino terão as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 76. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do **FUNDO** a qualquer classe ou série de cotas.

Artigo 77. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do **FUNDO** podem ser efetuados por ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 78. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da cota deste dia para aplicação e no valor da cota no dia

útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 79. Na emissão de cotas do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 80. No ato da subscrição das cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I - nome e qualificação do subscritor;
- II - número e classe de cotas subscritas;
- III - preço e condições para sua integralização.

Artigo 81. A critério da Administradora, novas Cotas Seniores do **FUNDO** poderão ser emitidas independente de aprovação dos cotistas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento. O **FUNDO** poderá emitir novas classes de Cotas Subordinadas Mezanino, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Não haverá direito de preferência dos cotistas do **FUNDO** na aquisição e subscrição das eventuais novas cotas mencionadas no caput.

Artigo 82. As cotas deverão ser subscritas no prazo e na forma estabelecida na Instrução CVM 400 ou 476, conforme o caso.

Parágrafo Único. O saldo não colocado de cada série ou classe de cotas do **FUNDO** será cancelado pela Administradora.

Artigo 83. O **FUNDO** poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de cotas e no prospecto do **FUNDO**, quando este procedimento for aplicável.

Artigo 84. O preço de subscrição das cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 85. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 86. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série de Cotas Seniores ou de uma classe de Cotas Subordinadas Mezanino, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico;

II - envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Artigo 87. As Cotas Subordinadas Junior poderão ser integralizadas, amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 88. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não poderão integralizadas, amortizadas ou resgatadas em Direitos Creditórios, exceto na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO**, quando poderão ser amortizadas ou resgatadas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas Junior, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 89. As Cotas Subordinadas Junior somente poderão ser amortizadas após o pagamento das amortizações de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino do respectivo mês.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no *caput* deste Artigo a hipótese de amortização de Cotas Subordinadas Junior prevista no Artigo 91 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O cronograma de amortizações das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino de cada classe será definido no Suplemento da respectiva emissão, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 92 abaixo.

Parágrafo Terceiro. A amortização de Cotas Subordinadas Junior deverá respeitar a Razão de Garantia definida no Artigo 97 deste Regulamento.

Artigo 90. A Administradora deverá constituir reserva monetária formada com as disponibilidades diárias havidas com o recebimento (“Reserva de Amortização”): (i) do valor de integralização de cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 15 (quinze) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e

II - até 7 (sete) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 91. Na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas Junior superar o percentual mínimo da Razão de Garantia (“Excesso de Cobertura”), estas poderão ser amortizadas por solicitação dos cotistas até o limite do Excesso de Cobertura, observados os seguintes requisitos:

I - a Reserva de Amortização, prevista no Artigo 90 acima, esteja regularmente constituída;

II – todos os pagamentos de encargos e despesas vencidas do **FUNDO** estejam em dia, inclusive os pagamentos referentes a amortizações e resgates de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino;

II - não ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, que eles tenham sido adequadamente sanados, até a data da amortização; e

IV – existência de Ativos Financeiros líquidos na carteira do **FUNDO** para a efetivação do pagamento da amortização ora prevista.

Parágrafo Único. Caso tenha ocorrido Excesso de Cobertura, tais cotistas poderão encaminhar comunicação à Administradora para informá-la sobre o valor a ser amortizado. Nesse caso, a Administradora efetuará o pagamento da amortização das Cotas Subordinadas Junior, respeitada a Razão de Garantia, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação de amortização apresentada, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os requisitos relacionados no caput deste Artigo.

Artigo 92. O resgate de cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do **FUNDO** ou de cada série/classe ou, ainda, no caso de liquidação antecipada do **FUNDO**.

Parágrafo Único. Na hipótese de o **FUNDO** não constituir a Reserva de Amortização para o pagamento do resgate de todas as Cotas Seniores da respectiva série e/ou todas as Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva classe na Data de Resgate Projetada, em virtude da inexistência de Ativos Financeiros líquidos na carteira do **FUNDO** para a efetivação do referido pagamento, a Administradora deverá (i) suspender a aquisição de Direitos Creditórios pelo **FUNDO**; e (ii) prorrogar a amortização das referidas Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, ficando ressalvado, contudo, que tais Cotas Seniores e Cotas Mezanino passarão a ser amortizadas mensalmente em regime de caixa (que compreenderá todos os recursos líquidos existentes no caixa do **FUNDO**), até a Data de Resgate Estendida, sempre observando a ordem de alocação dos recursos estabelecida no Parágrafo Único do Artigo 111 deste Regulamento.

Artigo 93. No resgate será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 94. As Cotas do **FUNDO** poderão ser registradas para distribuição primária no SDT - Módulo de Distribuição e, para negociação secundária no SF - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP S.A. – Mercados Organizados, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.

Artigo 95. As Cotas somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores ou mercado de balcão organizado em caso de negociação privada, desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do **FUNDO** sua condição de investidores qualificados; ou, então, nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Único. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO

Artigo 96. O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo Único. Na subscrição de cotas representativas do patrimônio inicial do **FUNDO** que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no boletim de subscrição, será utilizado o valor da cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 97. A relação mínima entre o patrimônio líquido do **FUNDO** e o valor das Cotas Seniores será de 151,52% (cento e cinquenta e um inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) (“Razão de Garantia”). Isto quer dizer que o **FUNDO** deverá ter no mínimo 34% (trinta e quatro por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas, sendo que deste percentual pelo menos 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido serão representados por Cotas Subordinadas Junior. Na ausência de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o **FUNDO** deverá ter no mínimo 34% (trinta e quatro por cento) do seu patrimônio líquido representado por Cotas Subordinadas Junior. A Razão de Garantia será verificada diariamente pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de inobservância do percentual mencionado no *caput*, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A Administradora imediatamente interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios;

II - A Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, pela qual:

a) comunicará a inobservância do percentual mencionado no “caput” e a interrupção da aquisição de novos Direitos Creditórios e solicitará aos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior que providenciem o restabelecimento da Razão de Garantia dentro de um prazo de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento da comunicação, e;

b) informará aos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior o número mínimo de Cotas Subordinadas Junior e os respectivos valores para subscrição, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer a Razão de Garantia.

III – Os cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior deverão subscrever, dentro do prazo mencionado no inciso II deste parágrafo, tantas Cotas Subordinadas Junior quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia.

Parágrafo Segundo. Em razão do disposto no “*caput*”, a Administradora poderá providenciar a emissão de Cotas Subordinadas Junior do **FUNDO** a qualquer tempo, a fim de reestabelecer a Razão de Garantia, as quais poderão ser integralizadas em dinheiro ou Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 98. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos (i) Direitos Creditórios pelos Devedores, e (ii) Ativos Financeiros pelos emissores será atribuído primeiro às Cotas Subordinadas Junior até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do **FUNDO** será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino e, por último, às Cotas Seniores.

Artigo 99. Por outro lado, na hipótese do **FUNDO** atingir o *benchmark* de rentabilidade definido para cada série de Cotas Seniores e para cada classe de Cotas Subordinadas Mezanino, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Junior, razão pela qual estas cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

Artigo 100. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 101. As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado todo dia útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se a seguinte metodologia:

I - os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

II os ativos classificados como “títulos para negociação” serão marcados a mercado, diariamente, nos termos da legislação em vigor, observado que:

a) a verificação do valor de mercado dos ativos do **FUNDO** terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; devendo ser utilizado como parâmetro o preço médio de negociação do ativo no dia da apuração em seus respectivos mercados, independentemente dos preços praticados pela Administradora em suas mesas de operação;

b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

III - os ativos do **FUNDO** classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados da seguinte forma:

a) pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;

b) a apropriação dos rendimentos deve ser efetuada considerados os dias úteis entre a data da aquisição do direito creditório até a data do seu vencimento, excluído o dia da aquisição e incluído o dia do vencimento;

c) o rendimento do direito crédito é a diferença entre o valor de aquisição e o valor do direito creditório apurado na data de seu vencimento.

Parágrafo Primeiro. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo **FUNDO** serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no item III deste artigo.

Parágrafo Segundo. Os Ativos Financeiros serão classificados na categoria “títulos para negociação”, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no item II deste artigo.

Artigo 102. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo **FUNDO** e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 103. As cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada classe ou série, se houver.

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 104. Constituem encargos do **FUNDO**, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do **FUNDO** ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;

VIII - taxas de custódia de ativos do **FUNDO**;

IX - contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o **FUNDO** tenha suas cotas admitidas à negociação;

X - despesas com a contratação de agência classificadora de risco;

XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, como representante dos cotistas.

XII - despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da instituição Administradora.

CAPÍTULO XII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 105. São considerados Eventos de Avaliação:

I – inobservância, pela Administradora, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

II - na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

III – caso haja a redução do nível de classificação de risco de qualquer das séries ou classes de cotas em circulação em 3 (três) ou mais sub-níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, exceto no caso de mudança da metodologia utilizada pela agência de classificação de risco para atribuir o *rating* das cotas do **FUNDO**;

IV – caso a Administradora venha tomar conhecimento sobre a negociação e/ou transferência pela Gestora e/ou suas partes relacionadas, de Cotas Subordinadas Junior que supere 50% (cinquenta por cento) das cotas originalmente detidas;

V - caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 97 deste Regulamento;

VI – na hipótese de não serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino conforme cronograma estabelecido no respectivo Suplemento;

VII – na hipótese de não serem realizados pagamentos de resgate de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino na Data de Resgate Projetada conforme estabelecido no respectivo Suplemento;

VIII – caso a Gestora e/ou partes relacionadas, direta ou indiretamente, detenham cotas que representem menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** representado por Cotas Subordinadas Junior; e

IX - caso, no 1º dia útil de cada mês, a Administradora verifique que:

(i) a média móvel ponderada de 3 (três) meses, desprezado o mês imediatamente anterior, do “Índice de Inadimplência 30 dias”, seja superior a 7% (sete por cento), sendo que o Índice de Inadimplência 30 dias é definido como a razão entre: (a) volume

de Direitos Creditórios vencidos no mês que se encontram em atraso de 30 a 60 dias ou que tenham sido pagos com atraso de 30 a 60 dias e (b) volume total de Direitos Creditórios com data de vencimento no mesmo mês; ou

(ii) a média móvel ponderada de 3 (três) meses, desprezados os 2 (dois) meses imediatamente anteriores, do “Índice de Inadimplência 60 dias”, seja superior a 5% (cinco por cento), sendo que o Índice de Inadimplência 60 dias é definido como a razão entre: (a) volume de Direitos Creditórios vencidos no mês que se encontram em atraso há mais de 60 dias ou que tenham sido pagos com atraso superior a 60 dias e (b) volume total de Direitos Creditórios com data de vencimento no mesmo mês.

X – Na hipótese do Administrador sofrer processo de intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo BACEN; e

XI – caso a quantidade de devedores / cedentes forem menores do que 15 (quinze), exclusivamente no caso de existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o **FUNDO** não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora convocar a Assembleia Geral de cotistas para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do **FUNDO** em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: (i) pela não liquidação do **FUNDO**, ou (ii) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora, neste caso, convocar nova Assembleia Geral de cotistas para deliberar pela liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de ocorrência e continuidade de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão de liquidação do **FUNDO** ou de retomada de suas atividades regulares, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral de cotistas, a Administradora deverá suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios.

Artigo 106. Serão considerados Eventos de Liquidação:

I - por deliberação de Assembleia Geral de cotistas;

II - se o **FUNDO** mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

III – em caso de impossibilidade do **FUNDO** adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;

IV - na hipótese de não serem realizados pagamentos de resgate de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino até a Data de Resgate Estendida conforme estabelecido no respectivo Suplemento;

V – se o patrimônio líquido do **FUNDO** se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores; e

VI – em caso de mudança, substituição ou renúncia da Gestora.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (ii) suspender imediatamente o pagamento das amortizações programadas de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino do **FUNDO**; e (iii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Primeiro acima poderá ser realizada, quando aplicável, juntamente com a Assembleia Geral de Cotistas que deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas decida não liquidar o **FUNDO**, será assegurado aos cotistas detentores de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o vencimento da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino por eles detidas, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 107. Na ocorrência de liquidação antecipada do **FUNDO**, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 108. Na hipótese de liquidação do **FUNDO**, os titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e/ou classe, no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores e os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 109. Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **FUNDO**, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 110. Após a partilha do ativo, a Administradora do **FUNDO** deverá promover o cancelamento do registro do **FUNDO**, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I – o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do **FUNDO**, quando for o caso;
- II – a demonstração de movimentação de patrimônio do **FUNDO**, acompanhada do parecer do auditor independente; e,
- III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 111. A partir da data da primeira integralização de cotas do **FUNDO** até a liquidação do **FUNDO**, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional,

a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do **FUNDO**, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira, na seguinte ordem:

I - pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do **FUNDO**, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

II - amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;

III - amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições deste Regulamento;

IV - aquisição de Direitos Creditórios; e

V - amortização e ou resgate de Cotas Subordinadas Junior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Exclusivamente na hipótese de (i) pagamento de resgate de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino em regime de caixa (após a Data de Resgate Projetada); ou (ii) liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira serão alocados na seguinte ordem:

I - pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do **FUNDO**, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

II - resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;

III - resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições deste Regulamento; e

IV - resgate de Cotas Subordinadas Junior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XII – ARBITRAGEM

Artigo 112. Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo Primeiro. Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Segundo. Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo Terceiro. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Administradora, o outro pela Assembleia Geral de Quotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo Quinto. O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estará sujeitos ao sigilo.

Parágrafo Sexto. A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo Sétimo. Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente parágrafo.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Administradora

ANEXO I
MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS

Suplemento de [Cotas Seniores da [●]^a série/ Cotas subordinadas Mezanino [●]], emitidas nos termos do regulamento do “**RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CORPORATIVO**”, do qual este Suplemento é parte integrante.

1. Prazo. [●].
2. Público alvo: [●].
3. Benchmark: [●]
4. Data de Emissão:
5. Quantidade de cotas: [●].
6. Valor Unitário de Emissão: [●].
7. Valor Total da Emissão: [●].
8. Distribuição e Negociação: [●].
9. Amortização e Resgate: [●]

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de [●], Estado do [●].

[●], [●] de [●] de [●].

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Administradora

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ANEXO II - GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO DO RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITO CORPORATIVO

Para uma perfeita compreensão e interpretação dos termos e informações contidas neste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

Administradora	FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1842, 1º andar, Torre Norte, Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.317.692/0001-94, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a administrar fundos de investimento.
Agente de Cobrança	Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, sociedade com sede à Av. Cidade Jardim 400, 14º andar, Jardins, São Paulo, SP, CEP 01454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 67.915.785/0001-01.
Assembleia Geral	É a assembleia geral de cotistas do FUNDO .
Ativos Financeiros	São os ativos financeiros listados no Artigo 51 deste Regulamento.
Auditor Elegível	É uma das seguintes auditorias independentes: KPMG, E&Y, Price, Deloitte, Grand Thornton e BDO
BACEN	É O Banco Central do Brasil.
Cedente(s)	Empresa(s) que tenha(m) cedido Direitos Creditórios para o FUNDO .
CETIP	É a CETIP S.A. – Mercados Organizados.
Contrato de Cessão	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios entre as Cedentes e o FUNDO .
Contrato de Cobrança	Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos firmado entre o Agente de Cobrança e o Fundo.
Contrato de Custódia	É o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, firmado com o Banco FINAXIS S.A.

e a Administradora, em nome do **FUNDO**.

Contrato de Depósito	É o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito firmado entre o Custodiante e o Depositário, para guarda dos Documentos Comprobatórios
Contrato de Escrituração	Significa o Contrato de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado entre o Administrador, representando o FUNDO e o Banco FINAXIS.
Contrato de Gestão	Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios firmado entre a Gestora e o FUNDO .
Cotas	São as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Junior e as Cotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto.
Cotas Seniores	São as cotas da classe sênior do FUNDO .
Cotas Subordinadas	São as Cotas Subordinadas Junior e as Cotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto.
Cotas Subordinadas Junior	São as cotas da classe subordinada junior do FUNDO .
Cotas Subordinadas Mezanino	São as cotas da classe subordinada mezanino do FUNDO .
Crítérios de Elegibilidade	São os critérios a serem verificados pela Administradora antes da aquisição de qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo FUNDO .
Custodiante	BANCO FINAXIS S/A., instituição financeira com sede na Rua Pasteur 463, 11º andar, Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52.
CVM	É a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Resgate Estendida	É a data na qual o resgate compulsório de uma série de Cotas Seniores e/ou classe de Cotas Mezanino deverá realizar-se caso o Fundo não possa resgatar tais Cotas na respectiva Data de Resgate Projetada, conforme definida no Suplemento aplicável.

Data de Resgate Projetada	É a data na qual se espera que ocorra o resgate compulsório de uma série de Cotas Seniores e/ou de uma classe de Cotas Mezanino, conforme definido no Suplemento aplicável.
Depositário	É a Interfile Participações S.A., com sede em Taboão da Serra, Estado de São Paulo, na Avenida Paulo Ayres, n.º. 40 e 70, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 07.227.893/0001-51
Devedor(es)	Pessoa física ou jurídica, cliente da Cedente, responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO .
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados de âmbito federal no Brasil, e na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
Direitos Creditórios	São os créditos adquiridos pelo FUNDO representados por: Cédulas de Crédito Bancário – CCB, Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI, ou Debêntures privadas emitidas por companhias abertas ou fechadas, contratos de cessão onerosa de direito de superfície ou de locação típica ou atípica de bens imóveis, inclusive <i>built to suit</i> .
Documentos Comprobatórios	São os documentos que comprovam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO .
Excesso de Cobertura	É o montante total de Cotas Subordinadas Junior que superar o percentual mínimo da Razão de Garantia.
FUNDO	É o RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITO CORPORATIVO.
Gestora	REDASSET Gestão de Recursos Ltda., sociedade com sede na Av. Cidade Jardim 400, 14º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.037.768/0001-81.
Grupo Econômico	Grupo formado por empresas sob controle comum,

	incluindo as empresas controladas, controladoras e coligadas.
Instrução CVM 356	É a instrução normativa nº 356, editada pela CVM, em 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores.
Instrução CVM 400	É a instrução normativa nº 400, editada pela CVM, em 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.
Instrução CVM 476	É a instrução normativa nº 476, editada pela CVM, em 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores.
Instrução CVM 489	É a instrução normativa nº 489, editada pela CVM, em 14 de janeiro de 2011, e alterações posteriores.
Razão de Garantia	É a relação mínima entre o patrimônio líquido do FUNDO e o valor das Cotas Seniores.
Regulamento	É este Regulamento e suas alterações posteriores.
Reserva de Amortização	É a reserva monetária formada com as disponibilidades diárias havidas com o recebimento: (i) do valor de integralização de cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas.
SELIC	É o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Taxa de Administração	É a taxa de administração do FUNDO estabelecida no Artigo 16 deste Regulamento
Taxa DI	É a taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia (CDI Extra-Grupo), apurada e divulgada pela CETIP, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis.
Tribunal Arbitral	É o tribunal arbitral responsável para resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório.

ANEXO III – AO REGULAMENTO DO RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITO CORPORATIVO

Parâmetros para a verificação do lastro por amostragem

1. O Custodiante analisará em até 5 (cinco) dias depois da cessão dos Direitos Creditórios e trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO

2. Observado o disposto no item “a” numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios da Operação, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditórios integrante da carteira do FUNDO;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física dos contratos devidamente formalizados;

(d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);

(e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios da Operação junto ao Depositário do FUNDO; e

(g) A verificação trimestral de que trata o inciso III do caput do Artigo 19 do Regulamento deve contemplar:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO; e

II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

A critério do Custodiante, no caso da verificação do lastro inicial, ou seja, aquela verificada logo após a cessão dos Direitos de Crédito, poderá ser de 100% (cem por cento) dos Documentos Comprobatórios.